



**LEI Nº. 0393/2017, DE 22 DE AGOSTO DE 2017**

**SÚMULA:** “Altera o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá Outras Providências Correlatas”.

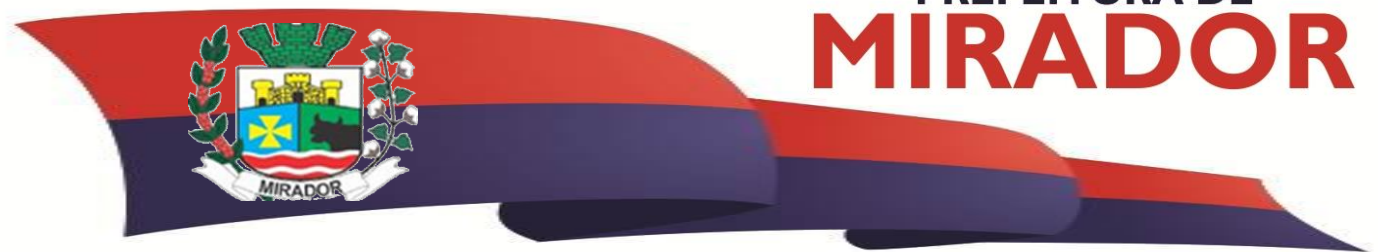
**A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:**

**LEI**

**Art. 1º.** - Fica alterado o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Mirador, Estado do Paraná** designado pela sigla **CMDRS**, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas referentes à Agropecuária do Município de Mirador.

**Art. 2º.** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS tem as seguintes atribuições:

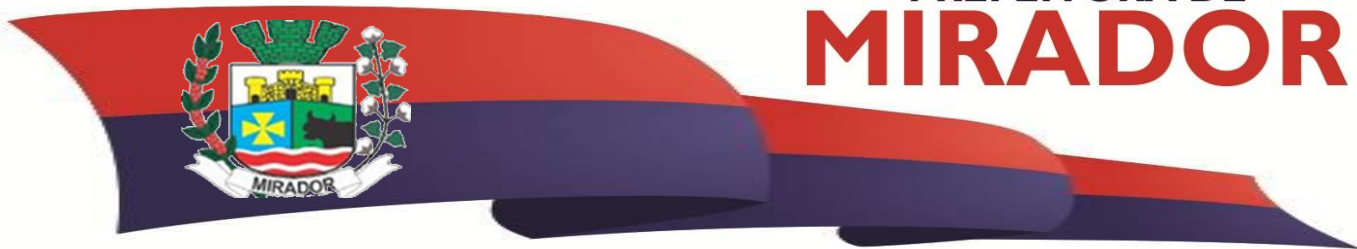
- I** – Promover o desenvolvimento rural sustentável do município;
- II** – Identificar os principais problemas do meio rural e suas causas identificando os limites e as potencialidades do município;
- III** – Identificar as tendências sócias econômicas e culturais do município e microrregião;
- IV** – Elaborar, acompanhar e fiscalizar as ações do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do município, definindo as diretrizes e prioridades;
- V** – Discutir e definir as políticas públicas para o município visando o desenvolvimento rural;
- VI** – Gerir os programas da União e do Estado para área rural devidamente conveniado com o município;
- VII** – Elaborar o regimento interno do Conselho e as suas normas de funcionamento;



- VIII** - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de agropecuária;
- IX** - Definir critérios para convênios, acordos, contratos ou ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público Estadual, Federal e do Setor Privado, referentes à Agropecuária;
- X** - Propor normas para a aplicação de recursos públicos em agropecuária no Município;
- XI** - Manter intercâmbio com os Conselhos Municipais, Estaduais e Federal de Agropecuária em regime de cooperação;
- XII** - Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios de agropecuária entre o Município e Entidades Públicas e Privadas;
- XIII** - Fiscalizar e acompanhar à execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação que trata dos temas referentes à agropecuária;
- XIV** - Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;
- XV** - Fazer, alterar e submeter o Regimento Interno, condicionando a sua aprovação ao aval de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos membros do Conselho Municipal.

**Art. 3º.** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Mirador deve ser constituído por 13 (treze) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) do sexo masculino e 50% (cinquenta por cento) do sexo feminino, nomeados pelo Poder Executivo Municipal:

- I** – 02 (dois) membros representantes do Governo Municipal, vinculado a Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- II** - 02 (dois) membros representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador;
- III** - 08 (oito) membros representantes de Entidades, sendo da sociedade civil organizada, dentre os representantes das entidades e organizações, escolhidos trienalmente e indicados pelas próprias Entidades;
- IV** – 01 (um) membro representante da Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER.



**Art. 4º.** - O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, somente, com a renúncia, por escrito, do Conselheiro.

**Art. 5º.** - O mandato do conselheiro é de 03 (três) anos.

**Art. 6º.** - Para cumprir suas atribuições, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal deve atuar através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva.

**§ 1º** - O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho;

**§ 2º** - A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente e na falta do Vice-Presidente será exercida pelo Conselheiro mais idoso;

**§ 3º** - Compete ao colegiado elaborar o regimento interno do Conselho Municipal, que deve ser avaliado, modificado e aprovado;

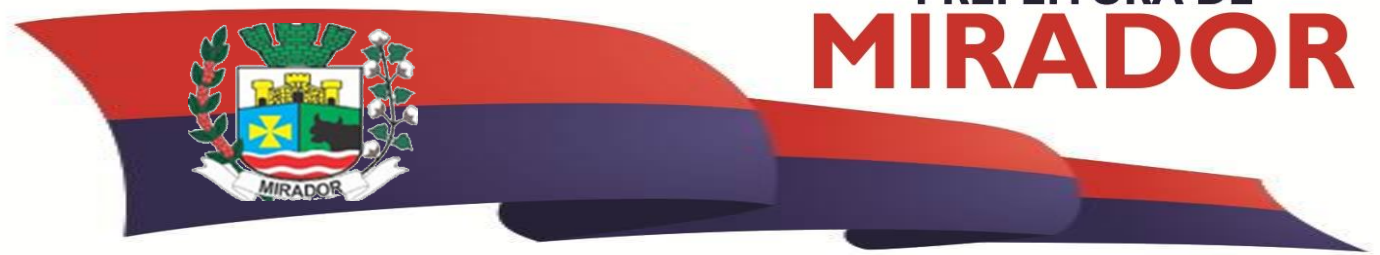
**§ 4º** - O mandato da presidência é de 03 (três) anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

**Art. 7º.** - No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

**Art. 8º.** - A nomeação dos conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente deve ser feito através de decreto do Poder Executivo Municipal e publicado no diário oficial do Município.

**Art. 9º.** - O mandato dos Conselheiros é considerado de interesse público relevante, não remunerado.

**Art. 10.** - O Conselho poderá organizar câmaras técnicas para discutir assuntos específicos inerentes ao desenvolvimento do município.



**Art. 11.** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de **1º (primeiro) de janeiro de 2018** e revogando em especial a **Lei Municipal nº. 070/2009 de 08 de dezembro de 2009**.

Gabinete do Prefeito, 22 de agosto de 2017.

**REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**